



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURIDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

JAMILE BEZERRA CANTALICE

**ABANDONO AFETIVO, PSICOLOGIA E DIREITO: compreendendo
afetos e protegendo garantias**

Santa Rita – PB

2022

JAMILE BEZERRA CANTALICE

**ABANDONO AFETIVO, PSICOLOGIA E DIREITO: compreendendo
afetos e protegendo garantias**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito, da Universidade Federal da
Paraíba, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Me. Igor de Lucena Mascarenhas

Santa Rita – PB

2022

C229a Cantalice, Jamile Bezerra.

Abandono afetivo, psicologia e direito: compreendendo afetos e protegendo garantias / JamileBezerra Cantalice. - João Pessoa, 2022.

56 f.

Orientação: Igor de Lucena Mascarenhas.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Afeto. 2. Abandono Afetivo. 3. Família. 4. Psicologia jurídica. I. Lucena Mascarenhas, Igor de. II. Título.

UFPB/DCJ

CDU 34

JAMILE BEZERRA CANTALICE

ABANDONO AFETIVO, PSICOLOGIA E DIREITO: compreendendo afetos e protegendo garantias

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

**IGOR DE LUCENA
MASCARENHAS**

Assinado de forma digital por IGOR DE
LUCENA MASCARENHAS
Dados: 2022.06.24 20:32:33 -03'00'

**Professor Me. Igor de Lucena Mascarenhas
UFPB/DCJ
Orientador**

**ANA PAULA CORREIA DE
ALBUQUERQUE DA
COSTA:00992485495**

Assinado de forma digital por ANA
PAULA CORREIA DE ALBUQUERQUE DA
COSTA:00992485495
Dados: 2022.06.25 12:37:26 -03'00'

**Professor Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa
UFPB/DCJ
Examinadora**

**THYAGO LUIS BARRETO
MENDES BRAGA:00840730470**

Assinado de forma digital por THYAGO LUIS BARRETO
MENDES BRAGA:00840730470
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=12121962000188, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA:00840730470
Dados: 2022.06.25 13:40:46 -03'00'

**Professor Me. Thyago Luis Barreto Mendes Braga
UNINASSAU/PROCURADOR PÚBLICO
Examinador**

Não importa quantos títulos acadêmicos você possua, se você não tiver empatia para com o seu próximo, no ambiente acadêmico, de trabalho etc.

Que o crescimento intelectual representado nos títulos seja colocado na prática mais humanizada. Até porque, no ambiente acadêmico, devemos nos qualificar como profissionais e, sobretudo, nos capacitar em uma prestação de serviços à sociedade, que deve ser de qualidade e de forma humanizada.

Destarte, é fundamental buscar se colocar no lugar do outro. Isto chama-se EMPATIA.

Jamile Bezerra Cantalice

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pela sabedoria, por todas as minhas conquistas pessoais e profissionais, e por ter colocado em meus caminhos pessoas tão especiais, que não mediram esforços em me ajudar durante a realização desta graduação. A estas pessoas, externo aqui meus sinceros agradecimentos.

Agradeço ao meu pai Geraldo Cantalice (*in memoriam*), pelos ensinamentos de honestidade, humildade, amor e coragem de enfrentar a vida.

Ao professor Dr. Walberto Barbosa, por toda paciência, compreensão, carinho e por me ajudar tantas vezes, apontando soluções quando mais parecia impossível.

À minha madrinha Dra. Ana Carmem Vieira Jordão, pelas inúmeras vezes que sempre esteve presente na minha caminhada acadêmica e pelo incentivo que me concedeu, com o qual eu posso ir além do que imaginava.

Aos meus amigos e colegas de curso, Jefferson e Luana, pelo carinho e apoio que me concederam nos momentos que mais precisei, durante minha caminhada no Departamento de Ciências Jurídicas – UFPB.

Ao meu amigo e colega de curso de Direito (UEPB), Jesse Rodrigues, pela amizade que transcende a nossa distância, e por se fazer presente todas as vezes que o solicitei em meus perrengues acadêmicos.

Aos meus colegas do curso de Direito da UNINASSAU, em especial George, Sandro e Juliana, a quem aprendi a amar e construir laços eternos. Foi uma convivência maravilhosa e enriquecedora.

Ao meu ex-professor da UNINASSAU e Procurador Público Dr. Thyago Braga, pelo aprendizado, e por ser sempre solícito.

A todos que fazem parte da 11ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, em especial a meu amigo George, pelo crescimento profissional e pessoal, convivência maravilhosa.

Ao professor Valdiney Gouveia e à professora Liana Figueira pela gestão humanizada da UFPB, dando voz aos discentes e olhando para os que eram tidos como invisíveis, independentemente de classe social ou titulação escolar ou acadêmica.

Ao meu orientador, Prof. Igor Mascarenhas, que, aceitou o desafio de me acompanhar nesta reta final da graduação, com toda a sua empatia e olhar humano. Obrigada por tudo!

Aos Professores participantes da Banca Examinadora deste trabalho, pelas contribuições que apontam para novos voos e novos aprofundamentos acadêmicos.

Enfim, a todos e todas que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão desta etapa.

Meu muito obrigada!

RESUMO

Este estudo teve por objetivo analisar o abandono afetivo a partir da lente interdisciplinar constituída pela Psicologia e Direito em uma relação dialógica visando conhecer caminhos para garantir direitos e reparar danos. A pesquisa teve caráter teórico, bibliográfico e jurisprudencial, adotando o método dialético, de forma a buscar entender na legislação, na doutrina e na jurisprudência, até que ponto a interação entre a Psicologia e o Direito pode subsidiar uma melhor compreensão do abandono afetivo visando melhor proteger o abandonado e garantir minimamente a reparação dos prejuízos psicológicos sofridos. Buscamos trilhar um percurso iniciando por apresentar histórico e conceito de família e princípios do Direito de Família enfatizando o da afetividade. Na sequência, descrevemos o afeto e a afetividade e mostramos como o abandono afetivo é visto pela Psicologia e pelo Direito. E, por fim, são trazidas, de um lado, possibilidades de atuação da Psicologia junto a operadores do direito e de vítimas e transgressores no tocante aos danos decorrentes do abandono afetivo, e, de outro, a constituição do dano imaterial causado pelo abandono citado e a plausibilidade de busca por reparação. No decorrer do trabalho, identifica-se a importância do afeto no contexto familiar para o desenvolvimento emocional e cognitivo dos filhos, e os danos que podem decorrer da sua falta. Logo, a interdisciplinaridade proposta ampliou a nossa percepção das necessidades afetivas ao desenvolvimento dos filhos e dos riscos da ausência do afeto, e que juridicamente é possível proteger as garantias de reparação ao dano causado pelo abandono.

Palavras-chaves: Afeto. Abandono Afetivo. Família. Psicologia jurídica.

ABSTRACT

This study aimed to analyze affective abandonment using the interdisciplinary lens constituted by Psychology and Law in a dialogic relationship intending to know ways to guarantee rights and repair damages. The research had a theoretical, bibliographical and jurisprudential character, adopting the dialectical method, in order to seek to understand in legislation, doctrine and jurisprudence, to what extent the interaction between Psychology and Law can support a better understanding of affective abandonment in order to better protect the abandoned person and minimally guarantee the reparation of the psychological damages suffered. A path was followed starting by presenting the history and concept of family as well as the principles of Family Law, emphasizing affectivity. Thereafter, affection and affectivity were described followed by an explanation on how affective abandonment is seen by Psychology and Law. And finally, on the one hand, possibilities of agency of Psychology professionals along with legal operators and victims and offenders regarding the damages resulting from affective abandonment are brought, and on the other hand, the constitution of the intangible damage caused by the aforementioned abandonment and the plausibility of a search for repair. During the work, the importance of affection in the family context is identified for the emotional and cognitive development of children, and the damage that can result from its lack. Therefore, the proposed interdisciplinarity expanded our perception of the affective needs for the development of children and the risks of the absence of affection, and that it is legally possible to protect the guarantees of reparation for the damage caused by abandonment.

Keywords: Affection. Affective Abandonment. Family. Legal Psychology

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. FAMÍLIA – CONCEITOS E PRINCÍPIOS	13
2.1 BREVE CONCEITO E HISTÓRICO DE FAMÍLIA	13
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	18
3. ABANDONO AFETIVO	21
3.1. ENTENDENDO O AFETO E A AFETIVIDADE	21
3.2. ABANDONO AFETIVO NO DIREITO	23
3.3. ABANDONO AFETIVO NA PSICOLOGIA	27
4. A PSICOLOGIA E O ABANDONO AFETIVO – CONTRIBUIÇÕES AO CONTEXTO JURÍDICO	31
4.1 ALGUNS CONCEITOS BASILARES DE PSICOLOGIA E PSICOLOGIA JURÍDICA	31
4.2 POSSÍVEIS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO	33
4.3 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ENQUANTO FERRAMENTA ÚTIL AO JUDICIÁRIO E A CLÍNICA COMO INSTRUMENTO DE SUPORTE A ACUSADO E VÍTIMA DE ABANDONO AFETIVO	36
5. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E “REPARAÇÃO” PELOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO.....	39
5.1 CONSIDERAÇÕES ELEMENTARES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	39
5.2 ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE O “DANO”	40
5.3 A REPARAÇÃO DE DANOS IMATERIAIS	44
5.4 A REPARAÇÃO AOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO	45
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
7. REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A questão do afeto tem sido uma temática de interesse de diversos campos do saber, a exemplo do âmbito da Educação, da Psicologia, do Direito, entre outros. Nesse sentido, paulatinamente, a discussão da temática vem sendo incorporada direta ou indiretamente ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) já o traz subjetivamente em suas entrelinhas, atrelado primeiramente ao princípio da dignidade humana, que traz em si a liberdade, o respeito e a solidariedade, no contexto dos deveres relacionados à família.

É possível pensarmos a questão do afeto e da afetividade de forma interdisciplinar, conforme se propõe este estudo, interagindo conhecimentos do Direito e da Psicologia para uma melhor compreensão do abandono afetivo e da parentalidade. Nesse contexto, o afeto é fundamental na existência da família, afeto este que transcende os laços sanguíneos, vinculando indivíduos nas diversas formas de configurações familiares.

Considerar o artigo 227 da CF/88 já é entender que existe um apontamento para deveres familiares que envolvem, dentre vários fatores, fazer valer o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e considerando a atenção que deve ser dada ao convívio no âmbito familiar de forma a proteger as crianças, os adolescentes e os jovens de diversos males, inclusive violência, que pode ser entendida como física ou psicológica.

Vale citar ainda, neste momento preliminar, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem corroborar a necessidade de compreensão das múltiplas necessidades dos indivíduos nessa faixa etária, o que inclui a necessidade do afeto para o desenvolvimento da personalidade e consolidação das estruturas emocionais e cognitivas.

Nesse contexto, parece-nos que o conhecimento do Direito pode contribuir para proteger garantias de que se vai ter o necessário, incluindo o afeto, para um bom desenvolvimento e estruturação cognitiva e emocional, de outro, a Psicologia pode auxiliar na compreensão dos danos psicológicos decorrentes da ausência do referido afeto. E quando a criança, o adolescente ou o jovem não recebe a atenção afetiva necessária, pode estar acontecendo o abandono afetivo, entendido também como conduta omissiva dos pais, negligenciando atuar na educação e desenvolvimento

emocional e cognitivo dos filhos, não dando o suprimento imaterial e a proteção necessária.

Frente a isso, surge a problemática, que é buscar entender: até que ponto a interação entre conhecimentos da Psicologia e do Direito pode subsidiar uma melhor compreensão do abandono afetivo em uma perspectiva de melhor proteger o abandonado e garantir minimamente a reparação dos prejuízos psicológicos causados?

Buscar responder a tal pergunta indica que este estudo se mostra relevante, o que justifica a sua consolidação. Soma-se a esta justificativa a compreensão do momento vivido, em que há uma interdisciplinaridade e uma adequação do mundo jurídico à nova configuração social, que exige uma sensibilidade no que se refere à necessidade de olhar o outro ser humano como humano, sendo este dotado de características psicológicas, que envolvem cognição, emoção, sentimentos e estrutura de personalidade, o que reflete um olhar de dignidade.

Além da importância pela sua pujança temática, entendemos que o debate que este pode suscitar é útil no contexto acadêmico e da sociedade. No primeiro, por se somar a outras produções enriquecendo a possibilidade reflexiva de estudantes e pesquisadores do campo do Direito, da Psicologia e afins. Já quanto à sociedade, uma vez que se lhe seja possibilitado acesso a este estudo, poderá suscitar esclarecimentos acerca do impacto mental e jurídico dos elementos pesquisados na vida pessoal e familiar e ainda pode fomentar a busca pelos direitos e por melhoria psicológica.

E como último elemento de justificativa está o meu interesse pela temática, que advém do meu contexto sócio-histórico. Pude presenciar ao longo da vida casos de pessoas próximas que, apesar de terem os pais e familiares, viviam em situação de abandono afetivo. E a falta de conhecimento, junto a outros fatores de ordem social e financeira, as impediu de buscar seus direitos para ao menos minimizar os danos. Portanto, este estudo se mostra promissor.

Objetivamos, portanto, analisar o abandono afetivo a partir da lente interdisciplinar constituída pela Psicologia e pelo Direito em uma relação dialógica visando conhecer caminhos para garantir direitos e reparar danos.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de um estudo teórico, bibliográfico e jurisprudencial. Teórico, por buscar conhecer e entender a temática teoricamente para discutir uma questão específica. Bibliográfica, por usar como fonte a literatura, a

doutrina e os estudos já existentes para provocar reflexões sobre elementos temáticos. E jurisprudencial, por buscar responder à problemática também mediante decisões recentes que compõem o repertório da jurisprudência do direito brasileiro, neste caso, relativos ao abandono afetivo.

O método adotado é o dialético – que, em conformidade com Marconi e Lakatos (2021, p. 102), “penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade”. Este pode ser compreendido também em uma perspectiva de interação de olhares, não necessariamente conflitando.

Sendo assim, o primeiro capítulo, que chamamos de seção, trata acerca da família, destacando o histórico e o conceito da mesma, trazendo alguns princípios do direito de família, como da dignidade, da solidariedade, do planejamento familiar, da liberdade e, por fim, o princípio da afetividade, que se destaca neste trabalho. Na mesma lógica temática, na seção seguinte, apresentamos a questão do afeto, da afetividade e do abandono afetivo, sendo este último na óptica do Direito e da Psicologia.

E, por fim, a última seção discorre sobre alguns conceitos da psicologia e psicologia jurídica e apresenta possíveis danos provenientes do abandono afetivo. Na sequência, é abordado acerca da utilidade da avaliação psicológica no contexto jurídico e também a psicologia clínica é apresentada como opção de suporte à vítima e acusado de abandono afetivo. E, por último, é tratado acerca da responsabilidade civil e dos danos, com enfoque na reparação dos danos imateriais causados pelo abandono afetivo.

As considerações finais nos possibilitarão perceber como o encadeamento das seções conduz a uma resposta ao nosso questionamento sobre o resultado do diálogo entre a Psicologia e o Direito acerca do abandono afetivo, dos danos causados e da reparação destes.

2 FAMÍLIA – CONCEITOS E PRINCÍPIOS

A presente seção busca apresentar uma conceituação em torno da expressão “família”, não como sendo única e fixa, mas apresenta formulações diversas em sua historicidade, apontando para uma abertura conceitual bem própria da contemporaneidade. Na sequência, é tratado acerca de alguns dos princípios do direito de família, com um maior desvelo sobre o princípio da afetividade.

2.1 BREVE CONCEITO E HISTÓRICO DE FAMÍLIA

Apresentar um conceito de família não é algo tão simples, devido ao quantitativo conceitual encontrado entre os teóricos das mais variadas linhas. Nesse sentido, não queremos fechar em uma compreensão isolada, mas trazer algumas que nos possibilitarão chegar a um conceito aberto de família útil a este estudo.

Primeiramente, importa o entendimento de que o papel da família tem o seu valor e impacto na vida do indivíduo. Ela compreende o lócus do estabelecimento dos primeiros laços sociais de uma pessoa, e uma oportunidade de vivenciar o grupo de forma a ter estabelecida a pertença.

A família geralmente é a primeira instituição com a qual os indivíduos mantêm contato e estabelecem relações, sendo ela responsável pela educação e pela socialização de seus membros. Nessa instituição, importantes funções são desempenhadas, como promoção da socialização e da educação dos filhos, provisão financeira, proteção e afeto (Organización Panamericana de la Salud & Organización Mundial de la Salud, 2003 *apud* TEODORO; BAPTISTA, 2020, p. 4).

Apresentamos o que traz a etimologia sobre este termo. Nesse sentido, para Benjamin Veschi, o termo “família”, em um aspecto mais voltado à cultura,

Provêm das línguas romances do latim como família dentro de um contexto de autoridade, da qual descreve o conjunto de escravos ou servos, denominados individualmente como famulus, que são os pertences da casa do amo ou do próprio patrão. As pessoas que viviam sob o mesmo teto formavam uma família, um conjunto com nome próprio [...]

Ainda sobre o sentido etimológico do termo “família”, Nadaud (2002, p. 22 *apud* MALUF; MALUF, 2021, p. 24) advogam que a origem do referido termo está em “famulus, designando o servidor, o criado. A família podia ser entendida como o locus onde reinava o pater, abrigando, em seu âmago, além deste, a esposa, os filhos, o patrimônio, os criados e os servos”.

Em seu aspecto histórico, entende-se que o conceito de família também se modifica e acompanha algumas mudanças perceptivas contextualizadas a cada época. Nesse sentido, é possível entender que a família contemporânea se configura sob óticas variadas, desde as mais comuns e tradicionais, até as mais diferentes, transcendendo os moldes da formalidade.

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo. (MALUF; MALUF, 2021, p. 28 *apud* MALUF, 2010, p. 1).

É possível pensarmos ainda a família como sendo a estrutura basilar da sociedade. Esse sentido acabou sendo absorvido pela nossa Carta Magna, conforme será discorrido logo mais adiante.

Do ponto de vista histórico, se observarmos os relatos da migração das populações rurais para o meio urbano, é possível vislumbrar que ocorreu uma mudança na estrutura parental, no sentido de sua extensão em proximidade, pois se vivia no campo, em uma produção que envolvia agricultura familiar e meios de produção para subsistência, de forma que estavam envolvidos não só o núcleo de pais e filhos, mas de familiares que se faziam presentes no convívio e produção. Com a mudança para o meio urbano, passou a carecer de outra estrutura, onde prevalecia um núcleo parental mais próximo.

Assim, é possível entendermos, conforme Madaleno (2021), a possibilidade de concebermos uma família “extensa”, que agrupava membros conforme uma linha sanguínea decorrente de uma ancestralidade comum. Para o autor, era possível ainda a compreensão de uma família mais restrita, ou seja, *stricto sensu*. Para Madaleno (2021, p. 37), essa família engloba as pessoas em consanguinidade “em linha reta e os colaterais sucessíveis até o quarto grau, enquanto a família em sentido mais restrito, e modelagem mais frequente no atual entorno social [...]”. Destarte, destaca que o grupo familiar “respeita ao grupo formado pelos pais e por seus filhos, cada vez em menor número de componentes”. E nesta perspectiva da alteração da família quando sai do campo para a cidade, numa nova configuração de economia doméstica, afirma-se que:

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus. (MADALENO, 2021, p. 37).

Importa para este estudo compreendermos o dinamismo conceitual de família, bem como o estabelecimento do afeto em seu interior. Ora, as formas de relacionamentos e de afetividade mudam, inclusive no âmbito familiar, e mais que isso, lançar um olhar sobre a afetividade nos exigirá a compreensão, *a priori*, de como se dá a conceituação de família em nossa Constituição Federal (CF/88), e quais aspectos desse conceito conectam-se com a compreensão da afetividade.

O art. 226 da CF dispõe que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”. O fato de ser apontada como base, torna a família algo de singular valor, uma vez que se entende por base a estrutura, o fundamento, o sustentáculo. Tal importância da família aponta para a segunda parte, quando afirma da proteção especial do Estado. Isso significa que não se trata de uma proteção qualquer, mas uma proteção especial. Ao tratar dessa questão, Madaleno (2021, p. 37-38), complementa, afirmando que:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer a sua própria instituição política. [...]. De acordo com a Constituição Federal, a entidade familiar protegida pelo Estado é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, podendo originar do casamento civil, da união estável e da monoparentalidade. Mas nem sempre teve toda essa extensão, pois durante muito tempo o sistema jurídico brasileiro reconhecia apenas a legitimidade da família unida pelo casamento civil, e os filhos originados dessa união por concepção genética ou através da adoção.

Tais palavras deixam claro que o sistema jurídico é dinâmico, e tende a ir em direção das mudanças sociais. O artigo da CF/88 supracitado traz uma série de preceituações no tocante à família e aos seus membros. Nesse sentido, é lançada sobre os pais a responsabilidade sobre os filhos, quando estes são crianças ou adolescentes, e dos filhos sobre os pais, quando estes últimos ficam idosos.

A responsabilidade de dar à criança educação, saúde, alimentação, respeito e vários outros itens é da família e do Estado. São itens os mais essenciais para a boa

vida e desenvolvimento da criança, adolescente e jovem, bem como para dar-lhes proteção. Neste sentido, a nossa Carta Magna dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

São muitos os itens elencados, porém, há coisas que cabem à família dar às crianças, adolescentes e jovens, a saber, amor e afeto, sobretudo, dos pais ou responsáveis legais por aquelas pessoas.

A CF/88 não é o único escrito onde encontramos questões acerca de deveres jurídicos em torno da família, mas é possível verificar que outros parâmetros são estabelecidos, por exemplo, no Código de Processo Civil – CPC. Vamos, na sequência, discorrer acerca dos princípios do Direito de Família, contudo, nos deteremos mais na questão do direito à afetividade, que, aqui, é elemento compositor do nosso objeto central.

2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

São vários os princípios do Direito de Família, dos quais elencaremos alguns, com um breve esclarecimento do que seja. Esclarecemos que a ordem em que aparecerá aqui não tem qualquer ligação com o nível de importância ou qualquer escala de valores.

O princípio da dignidade humana se mostra importante, pois compreendê-lo nos conduz ao entendimento do que é imprescindível para que uma pessoa tenha uma vida com, ao menos, o mais elementar necessário a uma vida digna. Nesse sentido, entende-se que o mínimo necessário compreende alguns elementos que são objetos de outros princípios, como, por exemplo, liberdade, igualdade, entre outros. Donizetti (2021, p. 840) afirma que se trata de “[...] um princípio constitucional fundamental da República Federativa do Brasil, que deve inspirar todo o ordenamento.”. Para este mesmo autor, a dignidade da pessoa humana é algo que transcende o âmbito do Direito de Família, perpassando várias outras vertentes jurídicas, inclusive a dos Direitos Humanos.

Evidencia-se também o princípio da solidariedade familiar. Este, para Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 500), é de fundamental importância, pois, além de traduzir

a afetividade “necessária que une os membros da família, [...] concretiza uma especial forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar”. E interessa-nos este aspecto, já que o nosso foco é a questão da afetividade.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2006 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 501).

Dessa forma, a solidariedade implica no amparo material, afetivo e moral intrafamiliar. Ora, isso faz menção ao princípio supramencionado, a saber, o da dignidade humana.

E Madaleno (2021, p. 98) afirma que

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Ora, o que está citado explicita a conexão da solidariedade com as relações que envolvem afeto, e o seu autor chama o cônjuge de par afetivo. Sobre essa conexão entre afetividade nas relações, será melhor exposto mais adiante.

Outro princípio que trazemos é o da liberdade. Donizetti (2021) coloca este princípio como decorrente da dignidade da pessoa humana. Mas é possível entendê-lo de forma “independente”. A pessoa deve ser livre para ir e vir, para expressar-se e para fazer escolhas. No âmbito familiar, a liberdade abrange escolha na constituição de unidade familiar, do planejamento familiar, entre outras (MADALENO, 2021). É possível entendermos também este princípio como sendo o princípio do planejamento familiar, sendo a liberdade um gênero deste princípio.

Podemos elencar, ainda, uma série de princípios, a saber, princípio da igualdade da filiação, os ligados à proteção integral, proteção da prole, proteção do idoso, proteção do jovem, proteção da pessoa com deficiência etc. Contudo, vamos partir para expor acerca do que julgamos ser o principal princípio para fundamentar este trabalho, que é o da afetividade.

2.2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade tem sua importância não apenas para este estudo, mas para o Direito de família em si. No tocante a isto, Gagliano e Pamplona Filho (2021) concebem que todo o moderno Direito de Família circunda o referido princípio. Afirmam ainda que o amor estaria presente na afetividade de forma a manifestar-se em facetas impulsionadoras nas relações que temos de vida. Assim, a afetividade tem força nas relações de família, transcendendo outros ramos do Direito.

Já Madaleno (2021, p. 103) afirma que o “afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”. Sendo assim, pode-se afirmar que o princípio da afetividade encontra-se com o da dignidade humana. Isso se coaduna a Maluf e Maluf (2021, p. 71), quando afirmam que “o princípio da afetividade permeia as relações familiares, pois encontra-se diretamente jungido ao princípio da dignidade da pessoa humana.”.

Para Lôbo (2019), o princípio da afetividade representa a base do direito de família, e isso, na estabilidade das relações socioafetivas e na vida em comunhão.

Pensar a afetividade na relação familiar implica ir além do próprio indivíduo, mas considerando a própria individualidade, alcançando o que podemos chamar de socioafetividade, expressão que no Direito, em nosso país, aponta para a relação de duas ou mais pessoas com vínculo afetivo estabelecido.

[...] o próprio conceito de família, elemento-chave de nossa investigação científica, deriva — e encontra a sua raiz ôntica — da própria afetividade. Vale dizer, a comunidade de existência formada pelos membros de uma família é moldada pelo liame socioafetivo que os vincula, sem aniquilar as suas individualidades. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 498).

Sendo assim, a socioafetividade parece pressupor o respeito ao outro, a sua individualidade, identidade e subjetividade. O afeto não pode anular a essência do indivíduo, mas, pelo contrário, favorecer a individualidade para que cada um, sendo quem é, venha a fortalecer o laço interativo na culturalidade, a confiança e o respeito, transcendendo o enraizamento biológico. Isto faz sentido e soma-se ao pensamento de Lôbo (2021, p. 73), quando afirma que o princípio da afetividade “entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.”. Dessa forma, não importa se o laço é biológico ou não, pois o afetivo é o que prevalece.

A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares. (LÔBO, 2021, p. 73).

Para Madaleno (2021), a afetividade deve se fazer presente em relações que envolvem vínculos de filiação ou parentesco. Esta afetividade pode variar em intensidade, de acordo com cada contexto, mas, a despeito da intensidade, ela deve ser presente. Ao parafrasear Barros (2006), Madaleno (2001, p. 103) o complementa dizendo que:

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos laços afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

Diante disto, entendemos que o afeto não deve ser algo forçado, mas espontâneo e livre.

Paradoxalmente, poderemos pensar acerca da necessidade ou obrigação de uma pessoa manifestar de forma positiva a afetividade sobre outra. Ora, aí pensa-se, de um lado, o direito de alguém ter este afeto, e, de outro, o dever que alguém terá de dar este afeto, ou reparar a sua falta.

Para melhor entender o princípio da afetividade no Direito de família, podemos recorrer à nossa Carta magna, e ainda a leis como as dispostas no Código Civil, entre outras. Na óptica de Calderón (2017), a Constituição Federal traz, de forma implícita, a questão da afetividade, que, segundo ele, vem sendo acompanhada pela evolução no Direito Brasileiro. Lôbo (2019, p. 74) complementa isto ao afirmar que na Constituição são encontrados fundamentos essenciais ao princípio em questão. Fundamentos estes entendidos como constitutivos da aguda evolução da família brasileira.

A Constituição tratou ainda expressamente de alguns institutos de família: adotou a igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º) e entre homem e mulher (art. 226, § 5º), reconheceu a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º), conferiu dignidade a outras entidades familiares (art. 226, § 4º), prescreveu o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227), declarou o respeito à liberdade (com dignidade e responsabilidade) no planejamento familiar (art. 226, § 7º), entre outros. (CALDERÓN, 2017, p. 51).

Tudo isto mostra que o avanço alcançado com a CF/88, a qual não se consolidou como algo estático, mas continuou evoluindo em emendas e interpretações, junto a outros documentos legislativos. Calderón (2017) aponta para a importância de alguns princípios constitucionais, que, quando aproximados de situações concretas, acabam por mostrar a importância de alguns elementos, o que aconteceu com a afetividade.

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no Direito de Família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o Direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade [...]. (CALDERÓN, 2017, p. 2).

Vale citar ainda dois documentos que consideraram a importância do afeto, a saber, o “Estatuto da Criança e do Adolescente” e o “Estatuto do Idoso”, que fornecem subsídios analíticos para compreensão da afetividade como necessidade em seus contextos etários.

Por fim, é importante ressaltar que a afetividade enquanto um princípio não é unânime entre os doutrinadores. Embora reconheçamos que no âmbito da academia seja importante dar voz a divergentes pensamentos, a limitação cronológica nos impede de ir adiante com este debate no momento.

Na sequência, buscaremos conceituar “afeto”, “afetividade”, “afetivo” e “abandono”, como parte introdutória da próxima seção, que abordará em seu eixo central a questão do abandono afetivo. Abordaremos a temática buscando o entendimento da Psicologia e do Direito acerca da mesma, de forma que possamos apresentar possíveis danos psicológicos e consequências outras do abandono afetivo. Buscaremos, ainda, na seção em questão, discorrer sobre como a psicologia pode ajudar a amenizar o sofrimento causado pelo referido abandono.

3. ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo, pretendemos trazer uma conceituação em torno da expressão “abandono afetivo”. Mas antes, é imprescindível expor o que se entende por afetivo, o que implica uma explicação indireta ao tratar de dois temas, a saber, “afeto” e “afetividade”. Para abordar tais itens, buscaremos nos pautar em alguns estudiosos de áreas distintas, a exemplo da Psicologia e do Direito.

3.1. ENTENDENDO O AFETO E A AFETIVIDADE

A questão do afeto tem sido estudada por diversos teóricos que se lançam sobre vários debates, em diversos campos, incluindo o campo jurídico, da saúde, da família, da psicologia, entre outros. No tocante à área da saúde, o estudo se dá em diversos segmentos, com o intuito de melhor compreender os pacientes e obter um resultado terapêutico mais promissor, tanto no que se refere ao reestabelecimento mental quanto físico. Embora este trabalho não trate da questão terapêutica, trazemos algumas contribuições da psicologia, que, no nosso entendimento, pertence ao campo da saúde e das ciências humanas.

Sobre o conceito de afeto, é preciso transcendermos a questão do senso comum, que o romantiza como um elemento parecido com ternura ou algo similar, e buscarmos algo mais apropriado ao estudo acadêmico. Podemos ainda apresentar alguma definição trazida por dicionários mais tradicionais.

Por afeto, o dicionário Aulete concebe como sendo “Sentimento de carinho, de ternura por algo ou alguém”, e também como algo ou alguém “que tem ou revela dedicação, apreço por; que é afeiçoado a; DEDICADO; DEVOTADO”. O dicionário português da Porto Editora (Infopédia), traz o afeto como “fenómeno emocional, agradável ou desagradável, produzido por uma influência exterior”, o que se aproxima de uma concepção mais psicológica.

Já na versão digital do dicionário Michaelis, o afeto é definido como “Sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia [...]. Ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença”, “Que demonstra afeição ou dedicação a alguém; afeiçoado, dedicado”. Afirma ainda que, no tocante à psicologia, o afeto se refere à “expressão de sentimento ou emoção como, por exemplo, amizade, amor, ódio, paixão etc.”. Ora, esta última definição ainda parece ser muito rasa diante do que podemos encontrar na Psicologia, mas já nos ajuda no entendimento.

Na Psicologia, o afeto é uma categoria que pertence às emoções ou aos sentimentos (COAN, 2006). Enquanto isso, Davidoff (2009, p. 760) atrela o termo afeto diretamente à “emoção”, que, para ela, remete ao “estado interno e se caracteriza por cognições, sensações, fisiológicas e comportamentos expressivos específicos[...]”. Estes elementos, ligados à parte interior da mente do ser humano, vão remeter a sua subjetividade, categoria importante para a compreensão requerida neste escrito.

O afeto pode ser entendido como um sentimento ou emoção, positiva ou negativa, em relação a algo, a alguém ou a alguma situação.

O afeto tem sua importância no desenvolvimento humano, e, nesse sentido, alguns teóricos de base da psicologia do desenvolvimento, como Piaget, Vygotsky, Wallon, entre outros, tratam deste elemento. Conforme Brazão (2015), Wallon entendia que o afeto era o elemento chave no processo de socialização do ser humano e no desenvolvimento de suas faculdades interativas com o ambiente. Conforme Brazão (2015), é dada uma importância ao “caráter determinante das interações afetivas entre o bebê e seus cuidadores para o seu desenvolvimento cognitivo, simbólico, emocional e, em suma, de seu *self*.”. Apesar de não termos o foco na psicologia do desenvolvimento, a trouxemos no intuito de enfatizar a relevância do afeto e da afetividade ao ser humano, desde o início da sua vida, o que não pode ser negligenciado aos filhos na infância, adolescência ou juventude.

A questão do afeto tem um peso significativo na forma de conceber conceitualmente a família no âmbito Jurídico. O afeto ampliou a possibilidade vinculativa, que, em um primeiro momento, tinha mais ligação aos fatores biológicos. Neste sentido, Rosas (2019) nos traz o termo “desbiologizar”, como uma expressão que se inclina mais ao afeto e menos à questão sanguínea.

Ao desbiologizar esses critérios, valorizando as condutas de cooperação, atenção, amor e educação no ambiente familiar, a relação socioafetiva ganhou destaque e contribuiu para o surgimento de uma nova configuração familiar, onde o afeto e o diálogo modificaram significativamente as relações de parentesco. O termo desbiologização adquiriu tamanha relevância no direito de família por qualificar a relação entre pais e filhos. [...]. (ROSAS, 2019, p. 53).

Sendo assim, fica mais fácil compreendermos o afeto em uma perspectiva jurídico-familiar, útil à nossa discussão. Rosas (2019, p. 53) nos diz que “O afeto não é fruto somente de laços sanguíneos, mas de solidariedade e convivência, que caracterizam a paternidade/maternidade socioafetiva.”. Pensando neste viés, é

possível vislumbrarmos que o afeto se constitui um elemento interpretativo de grande importância no Direito de Família.

Em evento acadêmico da PUC – Goiás, Chaves (2021) problematiza a questão do afeto e da afetividade dizendo que o afeto é um postulado e não um princípio, pelo fato de o primeiro ser base de interpretação de normas. Já o ‘princípio’ é dotado de força normativa. Sendo assim, o afeto é tido como um postulado aplicativo normativo, e não como um princípio, de forma que ele pode ser considerado um fio condutor da interpretação. Apesar desta problematização, seguiremos discorrendo sobre afeto e afetividade em uma perspectiva mais fluida.

Cabe, neste momento, resgatar o que já trouxemos na seção anterior, que é o que Madaleno (2021, p. 103) diz sobre o afeto, a saber, que ele é tido como “a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”. Este resgate nos direciona para a questão da dignidade humana e da afetividade.

No que concerne à afetividade, ela se aproxima do afeto, ou deriva dele. Embora já tenhamos discorrido quando tratamos do “princípio da afetividade”, vale dizer que se trata de um termo derivado de afeto e abarca em sua definição fenômenos afetivos – como inclinações, sentimentos, emoções e paixões.

Calderón (2017) afirma que a afetividade se constitui direção e regulação no direito de família, o que é imprescindível frente à complexidade da sociedade atual que, para ele, é líquida e necessita do reconhecimento de itens como a subjetividade e a própria afetividade. Destacando o patamar de importância que a afetividade alcançou no Direito de Família, este mesmo autor discorre que “uma questão que preliminarmente salta aos olhos é que o simples fato de o abandono afetivo ser um dos pontos relevantes no atual estudo do Direito de Família brasileiro é representativo da importância que a afetividade alcançou.” (CALDERÓN, 2017, p. 249).

Na sequência, trataremos do abandono afetivo propriamente dito. Para isso, começaremos com a parte jurídica, no primeiro momento, e, ao passo que caminharmos, evocaremos a psicologia para enriquecer o diálogo.

3.2. ABANDONO AFETIVO NO DIREITO

Para discorrermos sobre abandono afetivo, iniciaremos por definir o que se diz ser o abandono, e, em seguida, abordaremos a expressão conjunta, conforme supra-anunciada.

Para Sidou (2016, p. 2), o abandono no direito civil é o “Ato pelo qual uma coisa é rejeitada pelo dono, com a intenção de não mais querê-la como sua. [...] abandonoamento.”. Podemos ainda entender o abandono como o ‘deixar de lado’ ou até mesmo ‘negligenciar’ algo.

Já o abandono afetivo diz respeito à afetividade no âmbito familiar. Inicialmente, é possível pensar o referido abandono no contexto da relação com os filhos.

Abandono dos filhos, caracterizado pelo rompimento das relações de afeto entre o pai separado ou divorciado e seus filhos, passível de indenização por danos morais. Funda-se a pretensão de indenização no fato de que a responsabilidade (pelo filho) não se pauta tão somente no dever de alimentar, mas se insere no dever de possibilitar desenvolvimento humano aos filhos, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana. (LUZ, 2020, p. 2).

Nesse sentido, o desenvolvimento humano e a dignidade aparecem como fatores a serem considerados. Nesse desenvolvimento, estão abarcadas várias áreas, por exemplo, a emocional. Daí a importância do diálogo com a Psicologia. Portanto, pensar o abandono afetivo é algo que transcende o mero suprimento material.

Para Calderón (2017, p. 248), “Um dos temas mais palpitantes e polêmicos no Direito de Família brasileiro, na atualidade, diz respeito à temática da possível reparação civil nos casos do denominado abandono afetivo.”. Inclusive, segundo ele, já houve caso em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em favor do abandonado, conforme será apresentado na última seção deste escrito.

O abandono afetivo está ligado à conduta omissiva dos pais negligenciando atuar na educação e no desenvolvimento emocional dos filhos, não dando o suprimento imaterial e a proteção. Assim, o abandono afetivo “pode ser configurado quando há um comportamento omissivo, contraditório ou de ausência de quem deveria exercer a função afetiva na vida da criança ou do adolescente” (BASTOS; LUZ; 2008, p. 70 *apud* HAMADA, 2013, p. 4). Além disso, importa ainda citar a questão da convivência, que não pode ser negligenciada. O abandono afetivo é tratado no direito civil, no que tange a questões de família, e aparece desde a Constituição Federal de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Gonçalves (2021), tratando sobre a separação judicial, cita como um dos motivos o descumprimento do dever de dar sustento, guarda e educação aos filhos, como motivo para tal.

[...] dever, de sustento, guarda e educação dos filhos, quando descumprido, além de configurar, em tese, os crimes de abandono material e de abandono intelectual e poder acarretar a perda do poder

familiar, constitui também causa para a separação judicial, pois o casamento fica comprometido quando a prole é abandonada material e espiritualmente. Embora não se trate de agressão direta ao outro cônjuge, é ele atingido pelo sofrimento dos filhos. (GONÇALVES, 2021, p. 95).

Dessa forma, não pode ser abandonada nem a espiritualidade e nem a intelectualidade da prole, o que remete a mais obrigações imateriais, contudo reais e com importância a ser considerada, a despeito de haver sustento material.

Conforme Maluf e Maluf (2021, p. 53), o abandono afetivo, a falta no tocante ao afeto, pode acarretar consequências jurídicas veementes. Para eles, o abandono afetivo “é um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio de demanda judicial a reparação dessa lacuna existente em sua vida.”. A presença do afeto, mesmo em seus aspectos subjetivos, confere à Constituição de 1988 possibilidades de deveres de suprimento de caráter afetivo, dos pais para com os filhos, o que inclui elementos como a dignidade, o respeito e a convivência familiar. Assim, a CF/88 em seu artigo 227, dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isso remete à proteção, ao suprimento do material e do imaterial de crianças, adolescentes e jovens, e o afeto parece transpassar vários dos itens elencados no artigo constitucional em questão. Assim, o indivíduo não pode ter frustrada a sua expectativa de convivência com os pais, onde melhor pode fluir o afeto.

[...] outra possibilidade seria a de o pai não exercer seu direito de visitação (ainda que já esteja devidamente regulamentada, o que é pior), configurando-se um verdadeiro abandono moral, em que a criança tem frustrada sua justa expectativa de conviver com ambos os genitores, o que é fundamental para seu sadio desenvolvimento psicológico e formação de sua personalidade. Alternativa ainda mais revoltante é aquela em que o genitor (que, no exemplo, não fica com a guarda dos filhos) exerce seu direito de visitação em relação a apenas um dos filhos, negligenciando o segundo [...]. (PAULO, 2012, p. 28).

Apareceu na citação termo diferente para o tipo de abandono que estamos tratando. É relevante esclarecer que o abandono afetivo também é visto como abandono moral. Moraes (2014), citada por Lôbo (2019), advoga que é mais razoável usar a expressão ‘abandono moral’ ao invés de ‘abandono afetivo’.

O afeto ou o amor são conceitos abstratos, correspondendo a uma determinação subjetiva do humano, insubordinada, que se situa, portanto, fora do campo jurídico. Existem, porém, deveres jurídicos de conteúdo moral entre os membros da família, e é para eles que o julgador deve voltar sua atenção. (MORAES, 2014, p. 11 *apud* LÔBO, 2019, p. 320).

Independente de qual expressão se use, o que importa é a possibilidade de ocorrer o abandono e os danos dele decorrente, e mais, a plausibilidade de busca por reparo, ao menos no que tange à parte monetária, mas sabendo que a consequência do dano pode perdurar por anos, e impactar em toda a vida. Ou seja, pode haver a reparação de danos materiais, mas no que se refere aos danos extrapatrimoniais, podem haver apenas compensações aos danos psíquicos causados pela ausência do familiar abandonador.

A reparação civil por abandono afetivo cumpre duas finalidades. Uma, de reparação de danos patrimoniais, correspondentes às despesas com educação formal e assistência material, que todo pai ou mãe devem arcar, de acordo com suas possibilidades financeiras, em relação ao filho, até alcançar a maioridade, se não o tiverem feito. Outra, de compensação por danos extrapatrimoniais, em virtude de violação dos deveres de assistência moral e afetiva e de criação, para os quais não bastam os valores pecuniários despendidos com o sustento material. Esta segunda tem sido preferida pelos que recorrem ao Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade. (LÔBO, 2019, p. 320).

Saber sobre a percepção jurídica acerca do abandono afetivo ajuda a buscar garantias.

Rosa (2021), em fala proferida no Circuito Ciência em Casa da PUC – Goiás, chamou atenção para algo que pode ir além do abandono afetivo, que é o abandono digital. Segundo a sua exposição, este último diz respeito à alta exposição das crianças, adolescentes e jovens às telas de celulares, *tablets* e computadores, sem a devida atenção e supervisão dos pais. Assim como o abandono afetivo pode remeter à falta de cuidado (exigido na legislação) para com os filhos, o abandono digital pode ser igualmente a ausência do cuidado.

Vale esclarecer que pode ainda ocorrer um abandono afetivo reverso, ou seja, os filhos abandonarem os pais na velhice. Importa que estes sejam assistidos materialmente e afetivamente no momento que precisarem. Não abordaremos esta vertente do abandono em detalhes aqui, mas destacamos como relevante dentro do Direito de Família.

Além do que já existe na legislação atual acerca desta questão, um projeto de lei PL 4294/2008 está tramitando na Câmara, o qual traz por ementa:

Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo.

Sobre a tramitação do referido Projeto de Lei, é possível verificá-la, inclusive com as movimentações no atual semestre¹. E mesmo enquanto o projeto ainda tramita, é importante considerar que a legislação brasileira já respalda o dever de os filhos conferirem atenção e apoio aos pais quando estes ficam idosos.

Voltando à questão do abandono dos filhos pelos pais, mesmo havendo a reparação material e compensação dos danos imateriais, é necessário que haja, de fato, uma busca pelo equilíbrio e saúde mental no sentido da cura ou alívio dos males causados pelo abandono.

Diante do exposto, para pensar a questão do dano psíquico, nos apoiaremos na Psicologia, buscando entender como ela pode nos ajudar a compreender possíveis sofrimentos causados pelo abandono afetivo e como pode servir de suporte para superá-los. Assim, buscaremos discorrer, mesmo que de maneira breve, sobre o abandono afetivo a partir de lentes da Psicologia.

3.3. ABANDONO AFETIVO NA PSICOLOGIA

Abordar a questão do abandono afetivo de forma interdisciplinar nos parece muito promissor, e esta interdisciplinaridade envolvendo o Direito e a Psicologia conduz a compreender a sua importância.

Como ciência humana que é, o Direito impescinde do conhecimento técnico de outras áreas e, mediante uma atuação conjunta, necessariamente interdisciplinar [...]. Especialmente no ramo do Direito de Família, a colaboração de profissionais da área de psicologia e assistência social assume especial relevo, eis que os litígios estão impregnados de forte carga emocional. (SIMÃO, 2012, p. 21).

Nesse sentido, é importante considerar não apenas a colaboração dos profissionais psicólogos, mas dos estudiosos e teóricos do referido campo do saber, inclusive os que se detêm sobre questões ligadas ao meio jurídico, como intervenientes e consequências emocionais e psicológicas relacionadas a conflitos.

¹ A movimentação do projeto pode ser acessada no endereço eletrônico:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>

[...] é de grande relevância a consideração de fatores emocionais e outros aspectos psicológicos que afetam os envolvidos nos conflitos. São inúmeras as situações em que as questões de natureza psicológica acabam sendo determinantes para as decisões, tanto do ponto de vista estritamente legal, como sob a ótica do bem-estar dos envolvidos. (FIORELLI; MANGINI, 2021, p. 231).

Tratar do abandono afetivo na Psicologia não é algo tão simples. Primeiramente, pela abrangência desta ciência, no sentido de comportar diversas linhas teóricas e terapêuticas. Em segundo lugar, pelo fato de o abandono afetivo provocar danos diferenciados de acordo com cada indivíduo, com a idade que a pessoa tinha quando ocorreu o abandono, e qual o nível de consolidação da personalidade do abandonado.

Além disso, importa dizer que cada pessoa reage às situações de maneiras diferentes. Sendo assim, embora se tenha como centro o 'abandono afetivo', as consequências são distintas devido aos indivíduos serem diferentes, e, dessa forma, cada pessoa vai requerer um encaminhamento específico.

Um indivíduo pode, por exemplo, ter que lidar com o dano no tocante a sua comunicação. Já outro, com relação a sua aprendizagem, e ainda outro pode ter sérias dificuldades de relacionar-se e de confiar na outra pessoa temendo ser abandonado depois. Medo, insegurança, ansiedade, depressão e até transtorno de personalidade são algumas das consequências psíquicas do abandono. Podem ser citadas ainda muitas outras possibilidades de problemas psicológicos e emocionais causados por situações de abandono afetivo, mas não é o nosso foco no momento.

O termo abandono afetivo é relativamente novo e está sendo conceitualizado como a ausência de afeto dos pais, ou de um deles, para com os filhos, ocasionando assim, danos psicológicos, que vão de distúrbios de comportamento a conflitos sociais e déficits no desenvolvimento cognitivo. (KEMMER; MAHL, 2018)².

Diante disso, a Psicologia pode ajudar a profissionais do Direito a compreenderem melhor a dimensão do dano, e, assim, poderem melhor encaminhar os processos que envolvem medidas para compensar ou reparar danos sofridos. Ora, o dano psicológico necessitará ser tratado, e o ônus do tratamento se constitui um prejuízo material que necessita ser reparado.

A Psicologia pode ainda perceber acontecimentos velados aos quais, muitas vezes, o Direito não atenta facilmente. Um exemplo disso ocorre na compreensão da dinâmica familiar. De um lado, podemos ter pais afetivamente presentes, mesmo

² Esta publicação não dispõe de numeração de páginas, tratando-se de um texto linear único.

tendo pouco tempo presencial com os filhos devido trabalharem viajando ou coisa semelhante. Mas, mesmo em meio a tal correria, é possível estabelecer os afetos necessários para o desenvolvimento da criança por meio de uma qualidade impressa nos momentos que têm oportunidade de estar presencialmente, ou ainda mantêm o contato e vivência o cotidiano dos filhos por meios virtuais.

Por outro lado, podemos ter uma família cuja dinâmica se dá com muito tempo dentro de uma mesma residência, mas sem a atenção afetiva necessária. Isto pode ser complementado a partir da fala de Pinheiro (2019, p. 118), quando discorre que

[...] a delimitação do abandono afetivo é mais complexa do que se pensa e se divulga. Muitas crianças são afetivamente abandonadas no seio de famílias estabelecidas nos devidos padrões convencionais: pai, mãe, irmãos. Elas são abandonadas quando o investimento afetivo efetivo dos pais não lhes supre as necessidades mínimas de cuidados. Quando, por exemplo, os cuidados são substituídos por brinquedos, computadores, jogos eletrônicos, aulas de judô, natação, enfim, quando a criança não tem a oportunidade de conviver com os genitores e estes – na maioria das vezes por sentimento de culpa – substituem a atenção necessária por objetos e atividades que devem ocupar o tempo e a atenção da criança e lhes conceder mais tempo e atenção para outras atividades.

Estamos diante de uma situação, dentre tantas outras, em que os conhecimentos da Psicologia podem se somar aos do Direito no intuito de compreender o contexto de uma maneira mais ampla, e, assim, dar o melhor encaminhamento frente ao que reza a legislação. E não apenas isso, a Psicologia pode ajudar a verificar se está ocorrendo algum efeito comportamental ou emocional danoso na criança, adolescente ou jovem, levando o acompanhamento terapêutico adequado.

Frente a isso, entende-se que o abandono afetivo pode não se ligar diretamente à ausência física, mas a uma omissão de afeto. É importante ainda haver conexão entre o dano psíquico causado e o comportamento omissivo do genitor, para que se configure o abandono.

A Psicologia, em interação com o Direito, nos ajuda a compreender o abandono afetivo e os contextos em que este ocorre, além de nos instrumentalizar para compreender melhor os indivíduos que sofrem o abandono.

Na próxima seção, apresentaremos alguns conceitos e recursos da Psicologia que podem auxiliar o Direito e seus operadores no lidar com a situação de abandono afetivo de maneira a compreender melhor as pessoas em tal situação, seja na condição de abandonado ou abandonante. Nesse sentido, passaremos pela

Psicologia Forense buscando entender o papel do(a) psicólogo(a) no meio jurídico, e também como o aprimoramento da compreensão do dano pode ser útil na argumentação em busca da reparação legal através de conhecimentos jurídicos e psicológicos.

4 A PSICOLOGIA E O ABANDONO AFETIVO – CONTRIBUIÇÕES AO CONTEXTO JURÍDICO

Após tratarmos da questão da família, da afetividade e do abandono afetivo em si, chegamos à parte final deste estudo, de sorte que apresentaremos agora conhecimentos da Psicologia e do Direito. Em um primeiro momento, apresentamos alguns conceitos elementares que descrevem o que é a psicologia e como esta pode ser destrinchada no segmento que a denomina como jurídica ou forense.

Na sequência, trataremos acerca de como ela pode servir à elucidação de danos cognitivos e emocionais sofridos em decorrência de abandono afetivo e também abordaremos a questão de como a avaliação psicológica pode ser útil. Em seguida, apresentamos a Psicologia como ferramenta terapêutica a vítimas e transgressores no que concerne à superação de danos e ressignificação de sentimentos e atitudes. E, por fim, trazemos a questão da responsabilidade civil em torno do abandono afetivo e a possibilidade de reparação em caso de abandono afetivo.

4.1 ALGUNS CONCEITOS BASILARES DE PSICOLOGIA E PSICOLOGIA JURÍDICA

A psicologia pode ser entendida como sendo a ciência que estuda o comportamento humano. Feldman (2015) apresenta uma definição elementar dizendo que a Psicologia é o estudo científico do comportamento humano e dos processos mentais, o que coaduna com o entendimento de Atkinson & Hilgard (2018).

Por sua vez, Bock (2018) afirma que a psicologia é complexa de ser definida e aponta como seu objeto de estudo um leque de possibilidades, a saber, o comportamento, o inconsciente, a cognição etc., a depender da 'linha' seguida por quem a define. Sendo assim, a autora fala em psicologias, ao invés de usar o termo no singular, de forma a apontar campos/vertentes diferentes desta ciência.

São vários os campos de atuação da Psicologia, ou ainda, temos diversas vertentes desta ciência, dentre as quais destacamos a jurídica. Neste sentido, a Psicologia Jurídica trata de aplicar o conhecimento psicológico a questões ligadas ao direito. Sendo assim, podemos afirmar que esta trata, dentre várias temáticas, de estudos sócio-jurídicos ligados ao delito ou ao dano contra a saúde física, mental (que envolve o afetivo e emocional), bem como ao indivíduo como um todo, que é compreendido como um ser sistêmico dotado de subjetividades. Esta vertente

psicológica recebe ainda a nomenclatura de psicologia forense ou psicologia do direito.

É possível, também, compreendermos a Psicologia Jurídica a partir de um apanhado histórico da Psicologia, começando pelos filósofos pré-socráticos e chegando aos que hoje buscam compreendê-la por um viés ligado ao Direito, passando pelos seus fundadores oficiais, considerando a historicidade desta ciência e os percussores que inauguraram cada linha teórica em sua trajetória evolutiva e contemporânea. Apesar de tentados a discutir tal caminho histórico, vamos partir para uma concepção já delineada por Pinheiro (2022, p. 14), quando discorre que:

A psicologia jurídica pode ser definida como o estudo do comportamento juridicamente relevante de pessoas e grupos em um ambiente regulado pelo direito. Também pode ser definida como o estudo do nascimento, da evolução e da modificação da regulação jurídica, de acordo com os interesses dessas pessoas e grupos sociais.

A autora imediatamente supracitada entende que é possível uma ampliação conceitual a partir do momento em que considera possibilidades reflexivas em torno da psicologia do direito, psicologia no direito e psicologia para o direito. Diante disso, é possível um entendimento diferenciado, a saber:

[...] a psicologia jurídica poderia ser definida de forma mais completa como o ramo da psicologia portador de conteúdos tendentes a contribuir na elaboração de normas jurídicas socialmente adequadas, assim como promover a efetivação dessas normas ao colaborar com a organização do sistema de aplicação das normas jurídicas. (PINHEIRO, 2022, p. 15).

Pensando o contexto atual, a psicologia vem ocupando um espaço cada vez mais consolidado e com papel relevante em uma variedade de contextos envolvendo o âmbito jurídico, o que remete ao seu papel interdisciplinar na cooperação com a análise mental e comportamental de indivíduos que cometeram delitos e também de vítimas de crimes ou situações envolvendo quebra de princípios do direito.

Com o diagnóstico dos problemas mentais, baseado em diversas linhas teóricas em psicologia, tais como a psicanálise, o behaviorismo, o cognitivismo e as neurociências, a psicologia alcançou uma posição mais definida dentro do contexto jurídico. Também os chamados “testes psicológicos”, principal instrumento de diagnóstico objetivo em psicologia, começaram a ser utilizados no final do século XIX e se consolidaram como instrumento formal no âmbito jurídico no século XX. Na atualidade, o papel do psicólogo vem crescendo, alcançando maior importância e reconhecimento, no contexto jurídico brasileiro. Além da responsabilidade pela avaliação psicológica – o psicodiagnóstico forense –, compete ao psicólogo a terapêutica das vítimas e agressores, dentre outras funções. (PINHEIRO, 2022, p. 17).

Pensando a compreensão de vítimas, transgressores e contextos, é possível que a atuação do profissional de psicologia no âmbito jurídico alcance um nível considerável de auxílio aos operadores jurídicos, bem como vislumbre possibilidades terapêuticas para os envolvidos, de maneira a possibilitar um alento e superação traumática nas vítimas e um sentimento de empatia e necessidade de reparação do infrator para com o padecente.

Dito isto, seguiremos tratando de contribuições diretas da Psicologia em contextos em que ocorre o abandono afetivo, ou, ainda, das possibilidades de atuação voltadas ao esclarecimento ou tratamento de pessoas arroladas em situações onde se deu o abandono.

Para compreender melhor o abandono afetivo, que se dá no contexto familiar, recorreremos, também, ao campo da Psicologia da família, pois este campo atua buscando o entendimento das dinâmicas das famílias e dos relacionamentos familiares, de forma que entendemos que em tais dinâmicas relacionais é que acontecem as situações do referido abandono, às quais direcionamos o olhar neste estudo visando uma melhor compreensão das atitudes, e, conseqüentemente, dos comportamentos que circundam ou compõem o 'abandonar'.

Vale esclarecer que, sob a luz da psicologia, atitude e comportamento são entendidos como elementos distintos. Atitude faz referência ao intento interior, ou seja, à intenção de agir ou se comportar. Já o comportamento é a ação. A atitude consumada é o comportamento. O senso comum os assemelha, tornando atitude e comportamento uma coisa só.

Daremos continuidade trazendo a percepção da Psicologia sobre danos decorrentes do abandono afetivo. Dessa maneira, serão mostradas possibilidades de prejuízos emocionais, cognitivos e até mesmo na consolidação da personalidade de crianças e adolescentes. Nesse sentido, importa já esclarecer que cada família tem seu perfil próprio com a sua dinâmica.

4.2 POSSÍVEIS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

A psicologia, neste momento, entra, transcendendo o senso-comum, para ajudar a compreender que de fato há um prejuízo causado ao abandonado no tocante à afetividade, sendo necessários reparos, o que pode se refletir em pleito judicial de um lado, e em apoio terapêutico psicológico e médico de outro.

Dessa maneira, reiterando o que de alguma forma já apontamos anteriormente, o afeto dos pais tem papel relevante no desenvolvimento dos filhos em vários âmbitos, como o cognitivo, o emocional, o sócio relacional, entre outros, interferindo diretamente na autoestima, nos relacionamentos consigo e com outros indivíduos. Sendo assim, a desconsideração da importância afetiva pelos pais pode levar a problemas nos referidos âmbitos.

Böing e Crepaldi (2004) afirmam que, desde bebê, o ser humano necessita de afeto, e quando há um abandono e ou separação de um dos pais ou dos dois, isso causa danos em sua estrutura, podendo levar a um futuro de frieza com relação aos relacionamentos e dificuldade em aprofundar-se neles. Apesar do estudo das autoras remeter, em sua maior parte, a uma situação de crianças abandonadas e institucionalizadas, a questão da importância do afeto para a criança desde o nascimento é algo que pode transcender a delimitação do seu estudo, alcançando indivíduos que em outras idades sofreram o abandono afetivo.

A ausência afetiva dos pais na infância e adolescência pode acarretar em um adulto inseguro e antissocial. Trapp e Andrade (2017) afirmam que a referida ausência tem a possibilidade de acarretar problemas na formação da personalidade, desequilíbrio emocional, dificuldade de seguir leis, desrespeito a autoridades, desenvolvimento de sentimentos de inferioridade e até facilitar processos de dependência emocional em relacionamentos. Na óptica desses autores, o afeto é fundamental, pois a transmissão dos valores passa pelo viés afetivo.

As problemáticas citadas, uma vez instaladas em crianças ou adolescentes, podem deixá-los vulneráveis a ponto de darem espaços para que pessoas mal-intencionadas entrem em suas vidas. Além disso, os sentimentos gerados pelo abandono podem somatizar em forma patológica.

As ideias de incapacidade, provenientes do abandono ou da orfandade, além de exporem a criança a sentimentos de tristeza, traduzem-se, em muitos casos, pelas dificuldades de aprendizado e por quadros psicossomáticos que, se não atendidos, evoluem para as dificuldades e transtornos na adolescência. (MOREIRA, 2014, p. 83).

Em meio a prejuízos decorrentes do abandono, é preciso que o causador não passe despercebido, e na busca por reparo, Pinheiro (2019, p. 46) ressalta que “se leva em consideração é a importância do afeto na estrutura familiar contemporânea e as consequências de atitudes omissivas no desenvolvimento da criança e do

adolescente.”. Quanto mais cedo buscar contornar a situação de abandono, melhor. E isso não implica apenas em indenização, mas em uma reparação comportamental.

Dito isso, é possível pensar que o abandono afetivo de pais para com os filhos pode se dar na juventude, adolescência, infância e até no momento intrauterino. Ora, não cabe discutirmos o que leva pais a abandonarem os filhos afetivamente, mas importa reconhecermos que há um dano causado que pode ter impacto em sua estrutura cognitiva, emocional e sócio relacional, o que, por sua vez, pode interferir na ascensão profissional e material, entre outras áreas da vida. E acrescentando a questão do trauma, recorremos a Moreira (2014, p. 84), quando discorre que “A importância crescente e o reconhecimento do afeto garantem que, em sua ausência, se produz um dano, gerador de diversos traumas de natureza psicológica no menor”.

O abando não precisa ser necessariamente com a ausência física, pois os pais ou cuidadores responsáveis podem estar fisicamente presentes e afetivamente distantes ou ausentes. Assim, é advogado que:

Muitas crianças são afetivamente abandonadas no seio de famílias estabelecidas nos devidos padrões convencionais: pai, mãe, irmãos. Elas são abandonadas quando o investimento afetivo efetivo dos pais não lhes supre as necessidades mínimas de cuidados. Quando, por exemplo, os cuidados são substituídos por brinquedos, computadores, jogos eletrônicos, aulas de judô, natação, enfim, quando a criança não tem a oportunidade de conviver com os genitores e estes – na maioria das vezes por sentimento de culpa – substituem a atenção necessária por objetos e atividades que devem ocupar o tempo e a atenção da criança e lhes conceder mais tempo e atenção para outras atividades. (PINHEIRO, 2019, p. 46).

Considerando tais afirmações, entendemos que pode haver um abandono afetivo maquiado ou “oculto”. E considerando o que foi dito até agora, embora esteja ocultado em meio a bens materiais e atividades para ocupar o tempo, as consequências parecem não se diluírem.

Baseando-se em Bowlby (2001), Moreira (2014, p. 83)³ afirma que:

[...] a ausência da figura paterna leva o indivíduo a duas síndromes psiquiátricas e a duas espécies de sintomas associados que são precedidas de uma elevada incidência de vínculos afetivos desfeitos durante a infância. As síndromes são a personalidade psicopática (ou sociopática) e a depressão; os sintomas persistentes são a delinquência e o suicídio.

A psicologia pode dar suporte no diagnóstico de problemas cognitivos e emocionais, dentre outros envolvendo a mente, decorrentes do abandono. Mas já

³ Moreira (2014) cita Bowlby (2001) de forma indireta. Por este motivo, optamos em não usar a expressão “apud” e nem a “citado por”.

ressaltamos que há uma diferença entre a intencionalidade funcional da avaliação voltada à clínica e a ligada ao meio forense. Sobre esta possibilidade de ação, trataremos na sequência.

4.3 AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ENQUANTO FERRAMENTA ÚTIL AO JUDICIÁRIO E A CLÍNICA COMO INSTRUMENTO DE SUPORTE A ACUSADO E VÍTIMA DE ABANDONO AFETIVO

No que diz respeito à avaliação psicológica usada no meio clínico, com um fim terapêutico, o que se busca é uma leitura do psicológico naquele momento. Assim, faz-se uso de vários recursos, desde testes psicológicos até entrevistas com o paciente e com familiares ou pessoa do convívio, visando uma intervenção clínica.

Já no contexto da psicologia jurídica ou forense, busca-se compreender a saúde psíquica com fim de informar ao judiciário. Os métodos se assemelham aos clínicos, contudo os fins alteram a sua condução.

[...] esses métodos estão baseados nos mesmos métodos que os psicólogos clínicos usam para avaliar todo indivíduo que apresenta uma preocupação quanto à saúde mental e consistem de entrevistas, testagem psicológica e coleta de informações de arquivo e de terceiros. A diferença é que, em um contexto forense, esses métodos assumem uma importância adicional porque tem implicações de longo alcance que vão muito além de um diagnóstico acurado e podem definir até a liberdade da pessoa ou o bem-estar da sociedade. [...]. As avaliações forenses devem esclarecer e identificar a questão legal e avaliar se a psicologia forense tem algo a oferecer em uma situação específica. (HUSS, 2011, p. 39).

Mais que coletar informações, a avaliação psicológica forense tem um fim específico, que não é o de tratar o indivíduo avaliado, mas compreender possibilidades comportamentais informando-as à corte.

O psicólogo forense pode diagnosticar um indivíduo com uma doença mental, mas em vez de tratar essa pessoa, ele pode simplesmente informar a corte sobre o impacto dessa doença mental nas tomadas de decisões sobre o acusado ou sua capacidade de funcionar em um contexto legal. (HUSS, 2011, p. 41).

A partir disso, entendemos que em uma situação de abandono afetivo é possível que o psicólogo forense consiga identificar danos psicológicos reais ocorridos na vítima, de forma que sirva ao magistrado para que este disponha de mais elementos que o auxiliem em sua decisão.

O psicólogo, neste caso, não está no seu papel clínico de ajudar a pensar possibilidades e caminhos de ressignificar acontecimentos e amenizar sofrimentos,

mas no papel forense, que o torna um tipo de “investigador” a serviço do judiciário. E, neste contexto, os instrumentos de avaliação se constituem elementos que podem aproximar em muito da informação que se busca.

Em uma avaliação terapêutica, o papel do psicólogo é demonstrar interesse e oferecer apoio. Uma parte importante da avaliação terapêutica é desenvolver o rapport para ajudar o examinando em suas dificuldades emocionais. (HUSS, 2011, p. 45).

Nos casos em que ocorre o abandono afetivo, a psicologia pode ser vista como uma opção de cuidado terapêutico tanto para o paciente abandonante quanto para o abandonado. Nesta função, o seu profissional pode conduzir os referidos pacientes a uma situação de menos sofrimento, de maneira que estes revisem seu passado para o desencadear de novas atitudes e comportamentos no presente e futuro.

Na psicologia clínica, temos diversos tipos de linhas terapêuticas, a exemplo da cognitivo-comportamental, psicanálise, fenomenológico-existencial, entre outras. Cada uma tem suas especificidades para alcançar o objetivo de conduzir o indivíduo a um melhor entendimento de si próprio, dos outros, do mundo/ambiente no qual está inserido e das experiências vivenciadas ao longo da sua existência. A partir de então, é possível ressignificar experiências passadas para construção de um futuro mais equilibrado no presente.

Trata-se do caminho da restauração tanto para os pais quanto para os filhos. Nos primeiros, pode ocorrer uma mudança de percepção, reconfigurando sentimentos e rotas na direção de um olhar atitudinal e comportamental de afeto para com os filhos abandonados no primeiro momento, mas que passam a ser vistos com mais empatia e sensibilidade. Em alguns casos, acontece um processo de mediação, em que o mediador ajuda na resolução do conflito, mesmo sem a ação direta do profissional da psicologia, ou tal profissional e sua terapêutica pode constituir-se na própria mediação.

Na mediação, o tempo para se chegar à resolução do conflito é determinado pelos participantes, pela importância que o interesse seja revelado para que pai e filho consigam chegar ao entendimento (acordo), “passando a limpo o passado”, focando a relação deles para o futuro e, assim, a relação ser restaurada e a família atinge os objetivos constitucionais de uma família feliz, a criança ou adolescente em pleno convívio familiar sadio. (MATZENBACHER, 2009 p. 68).

Há casos em que a mediação pode ter papel de resolução definitiva. Mas em processos terapêuticos, mesmo havendo uma mudança no “doravante”, o reparo legal se faz importante tanto para as vítimas, no tocante à sua restauração psicológica

ajudada, dentre várias contributivas, pela sensação de que foi “feita justiça”, quanto para o réu, na ajuda em perceber o mal causado e a necessidade de buscar ajustes e reparação.

Para finalizar esta subseção, destacamos que é possível que laudos fornecidos pelo psicólogo referentes a um determinado paciente sobre o seu estado psicológico e possíveis transtornos que este venha ter desenvolvido, em provável decorrência do abandono, podem fazer parte de um processo, de modo que o referido laudo seja uma forma de atestar um ou vários danos sofridos.

Na sequência, trataremos acerca da responsabilização civil e suposta forma de reparação de danos decorrentes do abandono afetivo. O termo “suposta” se refere ao fato de certos danos à saúde mental serem considerados irreparáveis do ponto de vista indenizatório.

5. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E “REPARAÇÃO” PELOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Para uma fluência expositiva mais didática desta subseção, optamos por decupá-la. Sendo assim, trataremos no primeiro momento sobre a responsabilidade civil, na sequência, abordaremos a temática do dano e da possibilidade de reparação em caso de dano imaterial. E, por fim, pensaremos a referida reparação de danos decorrentes do abandono afetivo.

5.1 CONSIDERAÇÕES ELEMENTARES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

Começamos por trazer entendimento sobre Responsabilidade Civil. De forma bem elementar, ela se refere à necessidade de haver uma reparação de um dano causado a outrem. O sentido da expressão ‘responsabilidade civil’, em conformidade com De Plácito e Silva, (2003, p. 713) *apud* Moreira (2014, p. 86), “designa a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem. [...] resulta da ofensa ou da violação de direito, que redunde em dano ou prejuízo a outrem”.

É possível o entendimento de que responsabilidade civil diz respeito à responsabilidade no contexto da sociedade civil. O desprezo a este elemento conduz a comportamentos inadequados, acarretando que o infrator pague uma compensação pecuniária à vítima. Segundo Gagliano (2017, p. 866),

A palavra ‘responsabilidade’ tem sua origem no verbo do latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, formula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

Neste contexto, a responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico, decorre da convivência do homem em sociedade, estabelecendo-se uma classificação sistemática, considerando a questão da culpa e, depois, a norma jurídica violada.

A responsabilidade civil está classificada em responsabilidade subjetiva e objetiva: A primeira é decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, ao dizer que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato

ilícito.”. A obrigação de indenizar e reparar o dano é a consequência juridicamente lógica do ato ilícito. A noção da responsabilidade civil, dentro de uma doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual o sujeito transgressor responde pela própria culpa. (BITTAR, 1990 *apud* LOPES, 2011, p. 7).

Conforme Gagliano (2017), há casos de responsabilidade objetiva em que não é necessária a caracterização de culpa, pesando o dano causado. Assim, as teorias objetivas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente ao risco da atividade exercida pelo agente.

5.2 ALGUMAS PONDERAÇÕES SOBRE O “DANO”

Cabe, neste momento, conceituarmos “dano”, classificando-o conforme a terminologia jurídica. Neste sentido, podemos afirmar que dano é uma lesão, esfacelo ou avaria sobre um bem jurídico, seja em ordem patrimonial ou moral. Diante de um dano, importa perceber a responsabilidade civil envolvida de forma a conduzir a percepção do pressuposto que se configura como central.

Cavaleri Filho (2000, p.70), *apud* Gagliano (2017, p. 387), esclarece a inafastabilidade do dano nos seguintes termos:

O dano é, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento (risco profissional, risco proveito e risco criado), o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que se reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.⁴

É de suma relevância dissecarmos o conceito de “dano moral” sob a ótica doutrinária. Para Gagliano (2017, p. 907),

O Dano Moral consiste na lesão de direitos, cujo o conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível ao dinheiro. Ou seja, podemos afirmar que o dano em questão é aquele que irá lesionar a esfera personalíssima da pessoa, dentre eles os direitos da personalidade. Onde será violado, tendo por exemplo, a intimidade, vida privada, honra e imagens, e os bens jurídicos tutelados constitucionalmente.

Rizzardo (2015, p. 16), parafraseando Wilson Melo da Silva (1999, p. 1), afirma que:

⁴ Sérgio Cavaleri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 2. ed., p. 70.

Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entende-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Revela a expressão de um caráter negativo, que não é ser patrimonial, atingindo o ofendido como ser humano, sem alcançar seus bens materiais.

E ampliando a definição de dano moral, recorreremos a algumas ponderações de Bittar (2015, p. 280), quando afirma que

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade, a afetividade, a autoestima e a estima social da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. [...]. Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação, na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil.

A base fundamental da responsabilização civil é consagrada de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem. Sobre a reparabilidade dos danos morais e seus efeitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil, conforme citado anteriormente. De acordo com Rizzardo (2009, p. 17), para falar de responsabilidade civil, é necessário que seja verificada a ocorrência do dano. Caso não haja constatação, o mesmo não será reparado no âmbito da responsabilidade civil.

No que tange ao dano imaterial, o seu conceito se enquadra em uma categoria de lesões de interesses jurídicos, e aos bens insuscetíveis de avaliações pecuniárias, que integram um patrimônio, cuja tutela está estabelecida em nosso ordenamento jurídico atual. Sobre os danos imateriais, podemos dizer que estes são danos causados a bens incorpóreos.

No Direito brasileiro, esses danos podem ser classificados em dois grupos: danos materiais (patrimoniais), e danos morais (imateriais ou extrapatrimoniais). Dessa forma, de acordo com o interesse protegido, nasce a espécie de dano.

No tocante à natureza jurídica da reparação ao dano moral, foi verificado que a reposição natural não seria possível diante das lesões aos direitos

extrapatrimoniais da pessoa, pois, uma vez violada, a honra jamais poderia vir a ser restituída ao *status quo ante*⁵.

No que concerne à reparação do dano, Gonçalves (2018, p. 404) advoga que:

Tem prevalecido, no entanto, o entendimento de que a reparação do dano pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos é personalidade de outrem. (GONÇALVES, 2018, p. 404).

Assim sendo, o modo de reparação desse dano causado à vítima é feito em um caráter meramente punitivo, podendo quem cometeu a lesão vir a sofrer também um desfalque em seu patrimônio.

Para que ocorra reparação do dano moral (dano imaterial), o dinheiro não assume função de equivalência, como ocorre nos casos de dano material, mas apenas satisfatória.

É imprescindível que a vítima reclame a reparação pecuniária devido ter sofrido o dano moral, quando recai, por exemplo, em sua honra, seja profissional ou familiar. Destarte, o mesmo não está impedido de atenuar, de forma razoável, em solicitar a reparação dos prejuízos sofridos, como também, ao mesmo tempo, solicitar a punição do lesante.

A natureza jurídica de reparação do moral é sancionadora como consequências de um ato ilícito, mas não se materializa através de uma 'pena civil', e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízos, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil. (GAGLIANO, 2017, p. 910).

O mesmo autor (2017, p. 911), ao descrever uma corrente reflexiva capitaneada por Orlando Gomes, afirma que a reparação de dano moral, ou dano imaterial, refere-se a uma sanção materializada por meio de uma compensação pecuniária, a qual pode ser descrita com o termo 'indenização'.

Em consonância com o disposto no Código Civil em seu artigo 944, "A indenização mede-se pela extensão do dano.". Dispõe, ainda, em Parágrafo Único: "Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.".

⁵ Expressão em Latim que significa literalmente, "o estado em que as coisas estavam antes".

Existe uma polêmica no âmbito da possibilidade de pleito de indenização por danos morais, por parte de pessoas jurídicas. Que, segundo menciona Gagliano (2017), os danos morais tinham por limite as dores da alma, e, nesse sentido, apontava para sentimento que não poderia ocorrer na pessoa jurídica, que era tida como uma criação do direito, e não um ser orgânico, dotado de espírito de emoções. Como a discussão deste trabalho é convergente para pensar dano sofrido por pessoa física, dispensamos ir adiante com a discussão em torno da pessoa jurídica.

Tratando acerca do dano imaterial e do direito indenizatório, trazemos o artigo 5º, inciso X, da CF, ao dizer que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral (dano imaterial), decorrente da violação”.

Vale ainda tratar de uma categoria de dano considerada recente, a saber, o dano existencial, que também se enquadra no dano imaterial. Este diz respeito ao dano causado à existência de uma pessoa, ou seja, quando altera totalmente a vida da pessoa, dificultando que a mesma conduza a vida cotidiana dentro da normalidade. Isto pode ser melhor compreendido a partir do que nos diz Eick (2012, p. 12-13):

Dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial que acarreta verdadeira alteração no projeto de vida anteriormente traçado pelo lesado, bem como nas atividades por ele normalmente desenvolvidas. É lesão que se perpetua no tempo, no cotidiano, representando um não mais poder fazer ou um ter de fazer de forma diferente. Trata-se de dano que atinge à existência da pessoa, consistindo na violação de qualquer dos direitos fundamentais da pessoa assegurados pela Constituição Federal. Representa uma modificação danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele anteriormente executadas [...]. Enquanto o dano moral está essencialmente vinculado a uma aflição de ordem emocional, o dano existencial interfere e modifica o cotidiano do lesado, alterando os seus projetos de vida. Representa verdadeira sequência de alterações prejudiciais no cotidiano do atingido.

Entendemos, portanto, que o dano existencial impacta a vida do lesado, tanto com relação à fluência dos seus hábitos cotidianos, quanto às anelações futuras que foram impedidas de realizar-se devido ao dano sofrido. Um adoecimento mental ou o desencadeamento de algum transtorno de personalidade pode mudar a fluência da vida de uma pessoa, o que pode

ocorrer em decorrência de uma situação como a de abandono afetivo, a qual é o foco deste trabalho.

Diante de tal colocação, perguntamos: como medir valores indenizatórios para questões do tipo que privam o curso existencial normal da vida do indivíduo? Semelhantemente ao dano moral, fica difícil lançar um valor que amenize os transtornos causados. É preciso que se esteja sensível à alteração radical ocorrida na vida do indivíduo lesado. Destarte, cabe uma observação atenta aos pormenores de causas do tipo para que a sentença seja minimamente justa.

5.3 A REPARAÇÃO DE DANOS IMATERIAIS

O estabelecimento de parâmetros para que se chegue a valores razoáveis de indenização no que diz respeito à reparação de danos imateriais (inclusive o moral) parece ser uma questão complexa, uma vez que a reparação não pode ser equiparada como acontece com o dano material.

Neste caso, parece-nos que um sistema tarifário não funcionaria, considerando as intervenientes que devem ser ponderadas ligadas à subjetividade dos indivíduos envolvidos. Além disso, é possível considerar dois elementos da indenização. O primeiro é a reparação, ou pelo menos a minimização do dano. O segundo é a questão da punição ao que cometeu o dano a outrem. Nesse sentido, traremos à nossa discussão algumas ponderações feitas por Bittar (2015), no intuito de pensarmos acerca da questão do dano e do lesante.

Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesante (ou punitive damages, como no Direito norte-americano). [...]. Nessa linha de raciocínio, vêm os tribunais aplicando verbas consideráveis, a título de indenizações por danos morais, como inibidoras de atentados ou de investidas indevidas contra a personalidade alheia[...]. (BITTAR, 2015, p. 282-283).

Surge aqui um novo fator a ser considerado: a inibição do lesante para que não cometa mais danos contra a personalidade alheia. É o que estimula o “pensar duas vezes”, se é que podemos usar tal expressão senso comunizada. Antes de cometer o delito, caso não pense no outro, pensará em si próprio, no sentido da consequência do ato sobre si.

Trata-se, portanto, de valor que, sentido no patrimônio do lesante, possa fazê-lo conscientizar-se de que não deve persistir na conduta reprimida ou, então, deve afastar-se da vereda indevida por ele assumida. [...] De outra parte, deixa-se, para a coletividade, exemplo expressivo da reação que a ordem jurídica reserva para infratores nesse campo [...]. (BITTAR, 2015, p. 283).

A indenização em forma de dinheiro, de fato, não compensa os constrangimentos, dores, aflições, situações de sufoco e as angústias vivenciadas pelo indivíduo lesado, mas, ao menos, ameniza o sofrimento decorrente do dano causado.

Importa que o magistrado que determinará a quantia tenha sensibilidade para perceber a profundidade do prejuízo imaterial causado. Mas sabe-se que a subjetividade do juiz está presente em sua decisão, mesmo que implicitamente, de forma que há interferência do contexto sócio histórico de sua formação enquanto indivíduo e enquanto jurista, e até de observâncias de outros casos semelhantes já julgados. Fica ao seu critério definir o valor compatível com as lesões sofridas.

A reparação ao dano ajuda a coibir atos danosos no campo da imaterialidade. Nesta vertente, enfatiza Bittar (2015, p. 285-286), que “a regra, a propósito, é a da rigidez do sistema repressivo, para efeito de frustração, ab origine, de práticas lesivas. Cumpre, pois, que, havido o fato, receba a vítima a compensação de vida, a fim de que se não proliferem ações danosas”.

Dito isto, apontamos para a parte final deste trabalho, que, de forma direta, tratará da reparação em casos de abandono afetivo.

5.4 A REPARAÇÃO AOS DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é algo que carece de reparo, considerando os danos causados aos filhos abandonados. Por ser uma pauta relativamente nova, não há uma lei aprovada formulada especificamente para esta questão, embora haja em “tramitação”, conforme já dito anteriormente. Mesmo sem uma lei específica, a legislação brasileira traz muitos elementos em que é possível uma interpretação que dê suporte a decisões favoráveis no tocante à reparação indenizatória em casos de abandono afetivo.

Frente a isso, há decisões favoráveis a este tipo de pauta, embora ainda possa haver divergência entre juristas e doutrinadores. Mas o fato é que há decisões favoráveis à reparação, reconhecendo o dano moral, com um olhar sobre a dignidade

humana. Trata-se de uma jurisprudência melhor adaptada à realidade da sociedade atual, em contraponto com a de outrora, em que era evidenciado apenas o material, o que compreende desde herança até pensão alimentícia.

A análise jurisprudencial acerca do abandono afetivo merece atenção. Na medida em que também o Judiciário está atento às mudanças ocorridas na estrutura familiar e conscientes de que a afetividade passou a ser o instrumento propulsor das famílias contemporâneas, os tribunais pátrios vêm recepcionando demandas cujo objeto é a reparação civil do dano moral decorrente do dever de convivência familiar. (PINHEIRO, 2019, p. 47).

Conforme Pinheiro (2019), o juiz Mario Romano Maggioni foi responsável pela primeira decisão feita no Brasil no âmbito do abandono afetivo. O ato se deu em “15.09.2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo n.º 141/1030012032-0)”. Neste caso, o pai foi condenado a indenizar a filha em 200 salários-mínimos por dano moral, decorrente do abandono afetivo e moral.

Na referida decisão, fez-se referência ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que, em seu art. 22, dispõe: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”. Isto é asseverado por Machado (2012), quando afirma que, na mesma fundamentação, o juiz argumenta que há consequências negativas que podem ter suas origens no abandono afetivo. No processo supracitado, é argumentado que:

a ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido, ou em desenvolvimento, violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles derivam de pais que não lhes dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

A argumentação apresentada parece pertinente ao pleito em voga. Dessa forma, se abriram outras percepções que foram sendo somadas a esta, o que acarretou várias decisões em favor de abandonados afetivamente, até que alguns anos depois chega-se a um entendimento mais amplo sobre a questão, que foi reforçando a jurisprudência. Nesse sentido, merece destaque a decisão da 3ª turma do STJ em um processo sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sobre a qual discorreremos mais adiante no fechamento desta seção. Antes de trazer mais detalhes deste caso, traremos outra decisão que, como outras, merece ser observada.

No ano de 2004, na 31ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP (Processo n. 01.036747-0), segundo Pinheiro (2019, p. 47), houve o reconhecimento de que,

conquanto não seja razoável um filho pleitear indenização contra um pai por não ter recebido dele afeto, a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que, além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, não se trata de monetarização do afeto, tendo em vista que não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra, a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, mas nem por isso se deve negar o direito à obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens.

Tal decisão corrobora a legitimidade de pleito indenizatório. E, mais uma vez, lembramos a existência de decisões que se deram em sentido oposto, mas optamos por não trazê-las aqui, pois, além de mantermos a fidelidade a uma das proposituras do título deste estudo, a saber, proteger as garantias dos abandonados afetivamente, o tempo não permite tal contraposição em forma de discussão. Entendemos ainda que um aprofundamento desta pesquisa, inclusive trazendo novos elementos, seria mais propício a um estudo em nível de pós-graduação *Stricto Sensu*.

E, nessa linha, evocamos, Dias (2009), a partir de paráfrase apresentada por Pinheiro (2019, p. 46, 48), assevera:

[...] comprovado que a falta de convívio pode gerar danos a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. [...] observa-se uma reviravolta na justiça e na relação entre pais e filhos; as decisões que têm caráter didático da nova orientação estão despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser juridicamente reconhecida como bem juridicamente tutelado.

Dito isto, discorreremos agora acerca da decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que reformou o entendimento que contrapunha a necessidade indenizatória envolvendo dano moral em contexto de abandono afetivo por parte dos pais. Assim, trazemos as palavras de grande força expressiva da relatora, Ministra Nancy Andrighi, ao dizer que “amar é faculdade, cuidar é dever”. E esta é apenas uma expressão usada, naquilo que compõe um repertório argumentativo mais extenso, profundo e consistente⁶.

⁶ É possível conferir a íntegra argumentativa da relatora Ministra Nancy Andrighi no Inteiro Teor do Acórdão, disponível no endereço eletrônico https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012 ou ligado a partir de https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1159242&b=ACOR&p=false&l=10&i=8&operador=E&tipo_visualizacao=RESUMO ou https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?newsession=yes&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&livre=Resp%201159242.

Entendemos como válido trazermos aqui a Ementa, pois se mostra relevante ao desfecho deste trabalho. Segue:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.)

Ao final, foi negado o provimento ao Recurso Especial movido pelo pai, e foi entendida como procedente a reparação monetária em função do dano advindo do abandono afetivo, embora com uma redução no valor inicial. A maioria foi com a Ministra relatora no tocante ao voto.

É possível verificar uma lógica no encadeamento da ementa, de forma que, sob a óptica apresentada neste estudo, são resgatados vários itens no tocante à obrigação dos genitores de cuidar dos filhos de maneira que seja garantida a proteção e uma forma de consolidação psicológica e relacional, considerando o afeto como um dos fatores chave.

Portanto, é pertinente a busca pela reparação dos danos decorrentes do abandono afetivo, considerando que há jurisprudência a favor e que uma linha argumentativa consistente pode ser construída com base nela e ainda levando em conta o aspecto moral do dano, fazendo uso da legislação, como a que, em parte, foi

trazida aqui, somando-se ao apoio do entendimento da Psicologia sobre a importância do afeto para o desenvolvimento cognitivo e emocional de crianças e adolescentes e para a manutenção da saúde mental.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste estudo, é importante resgatar o nosso objetivo principal, qual seja, analisar o abandono afetivo a partir da lente interdisciplinar constituída pela Psicologia e Direito em uma relação dialógica visando conhecer caminhos para garantir direitos e reparar danos. A partir de então, é possível compreender que ao longo desta construção apresentamos conceitos, entendimentos de doutrinadores, recortes da legislação brasileira e jurisprudência em torno do abandono afetivo, enquanto temática maior.

Dessa forma, buscamos responder ao questionamento sobre o nível de possibilidade de uma melhor compreensão do abandono afetivo e a possibilidade de reparo dos danos causados por ele com o apoio dos saberes dos dois campos de conhecimentos tomados por base, a saber, o da Psicologia e o do Direito. Desse modo, foi possível estabelecer uma relação dialética envolvendo essas duas áreas, relação que não foi externada por meio do estabelecimento de um paralelo contínuo, mas, na maior parte do tempo, cada parte ia tendo direito à fala.

Pelo que trouxemos, algumas pontuações conceituais foram estabelecidas. No tocante à família, ao explicitar o entendimento de família ao longo da história, ficou claro que houve uma evolução até chegarmos às novas configurações familiares atuais, que por si já exigem uma postura de respeito naquilo que se desenha pelo princípio da dignidade humana, tendo em vista que a nova sociedade reflete na família, e esta, como base, reflete na sociedade enquanto produto daquela.

Nesse contexto, o olhar da Psicologia sobre a família considera a importância do afeto no desenvolvimento da criança e adolescente em seu aspecto cognitivo e emocional, bem como na estruturação da personalidade. Assim, já é buscada uma adequação à realidade social que, de certa forma, muda constantemente. Semelhantemente, o Direito, inclusive no que se refere à família, tem buscado se adaptar a essas novas formas como as famílias têm-se apresentado.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi possível constatar significativos avanços no que diz respeito à questão familiar. Um passo importante foi a CF/88 ter trazido dispositivo apontando obrigação do Estado e dos pais em dar proteção e condições para que os filhos se desenvolvam nos seus múltiplos aspectos, sob princípios como respeito à dignidade da pessoa humana. Juntamente com o ECA e

outros dispositivos, ela possibilitou entendimentos jurisprudenciais favoráveis em questões ligadas ao abandono afetivo.

Ao tratar dos princípios do Direito de Família, foi possível perceber que vários deles convergem para o princípio da afetividade, que, a despeito de ser questionado se é princípio ou se é um postulado aplicativo normativo, serve como elemento fundamental para pensar a questão do abandono afetivo, ou ainda para conduzir linhas interpretativas sobre o assunto. O referido princípio não está explícito na CF/88, embora esteja presente em suas entrelinhas, de maneira que parte da doutrina e da jurisprudência já o referenciou, de forma que se encontra com o da dignidade humana.

Buscar entender o afeto nos levou a perceber que este transcende o carinho, o sentimentalismo ou a afeição, envolvendo aspectos subjetivos que se revelam nos comportamentos relacionais. O afeto aparece na doutrina como impulsionador dos relacionamentos familiares e da vida. E, na Psicologia, o encontramos como essencial ao desenvolvimento e equilíbrio mental, em seus aspectos cognitivos, emocionais etc.

Nesta lógica, estudando o abandono efetivo na Psicologia, percebemos que ele causa diversos danos ao desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, uma vez vitimizado por ele. Pode provocar ainda, conforme vimos, danos psicológicos ocasionadores de distúrbios comportamentais e até transtorno de personalidade. Já no Direito, é visto como uma conduta omissiva que negligencia uma atuação efetiva no desenvolvimento emocional dos filhos, não fornecendo proteção e suprimento imaterial. Cabendo, neste caso, uma ação judicial visando reparação da lacuna deixada.

Importa dizer que, nesta pesquisa, identificamos que a Psicologia pode ter um papel fundamental no delineamento do perfil de abandonado e abandonador, de forma que pode ajudar com informações úteis ao magistrado que analisará cada caso envolvendo o abandono em pauta. Além de compreender melhor os envolvidos em situação de abandono afetivo, entendemos que é possível, pelo seu viés clínico, não o jurídico, conduzir um processo terapêutico que ajude a superar alguns dos danos emocionais decorrentes do abandono, ou, ao menos, amenizá-lo, por meio de uma condução a um olhar para o que foi vivenciado, ressignificando a experiência danosa, de maneira a ter o sofrimento amenizado.

Diante do que foi evidenciado aqui, importa compreender que existe um dano

no campo imaterial, moral, que pode e deve ser compensado ou reparado por meio indenizatório, pois o afeto se enquadra nas obrigações de cuidado, que não podem ser negligenciadas, e parafraseando a ministra Nancy Andrigli, não se pode obrigar a amar, mas o cuidar é um dever que precisa ser cumprido. E mesmo não havendo uma afeição parental, é imprescindível que haja o cuidado.

Portanto, buscando entender a questão do abandono afetivo pelo prisma interdisciplinar utilizado aqui, ampliamos a sensibilidade às necessidades afetivas no tocante ao desenvolvimento dos filhos e dos riscos envolvidos na ausência do afeto, bem como enlarguemos nossa percepção jurídica com relação às possibilidades de proteger as garantias de reparação ao dano causado pelo abandono.

Concluindo esta monografia, frisamos que a temática é bastante extensa e instigante, e para que haja um domínio mais profundo do que foi estudado aqui, é possível um novo estudo que inclua uma pesquisa empírica envolvendo acesso à percepção dos envolvidos em casos de abandono afetivo (pais, filhos e profissionais das duas áreas em questão), seja por meio de entrevista ou outro instrumento, visando cruzar as informações levantadas com o que diz a legislação, a literatura, a doutrina e a jurisprudência, para ampliar a percepção e pensar novas possibilidades.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

AULETE. Dicionário digital. Disponível em: <<https://www.aulete.com.br/afeto>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Perfil Jurídico do Cuidado e da Afetividade nas Relações Familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; COLTRO, Antônio Carlos Mathias; OLIVEIRA, Guilherme de. (Orgs.). **Cuidado e afetividade: projeto Brasil/Portugal – 2016-2017**. São Paulo: Atlas, 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÖING, Elisângela; CREPALDI, Maria Aparecida. Os efeitos do abandono para o desenvolvimento psicológico de bebês e a maternagem como fator de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 21, n. 3, dez. 2004. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2004000300006>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mai. 2022.

BRAZÃO, José Carlos Chaves. A Implicação do Afeto na Psicologia do Desenvolvimento: uma Perspectiva Contemporânea. **Psicologia Cienc. Prof.**, v. 35, n. 2, Apr-Jun. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/ddd4569QPZHTVsTD6B5RTrM/?format=html&lang=pt#>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAVALIERI, Sergio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHAVES, Cristiano. **A Teoria Geral do Afeto**: um diálogo interdisciplinar. (Circuito Ciência em Casa) – PUC Goiás – transmitida ao vivo em 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=34Xs_NKLv-M>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COON, Dennis. **Introdução à Psicologia**: uma jornada. Tradução Eliane Kanner. São Paulo: Cengage Learning, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil**. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027921/>>. Acesso em: 19 out. 2021.

Editora Porto. **Infopédia**. Afeto. Disponível em:
<<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/afeto>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

EICK, Luciana Gemelli. Responsabilidade civil por danos existenciais. **Revista de Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 3, out. 2012. Disponível em:
<<http://www.domalberto.edu.br/wp-content/uploads/2017/08/Responsabilidade-Civil-por-Danos-Existenciais.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FAMÍLIA. In: VESCHI, Benjamin. Etimologia: origem do conceito. Disponível em:
<<https://etimologia.com.br/?s=Fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 25 set. 2021.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito**. Volume 3: Responsabilidade civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: Volume único. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GOLÇAVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 4: Responsabilidade Civil. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: Direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

HAMADA, Thatiane Miyuki Santos. O abandono afetivo paterno-filial, o dever de indenizar e considerações acerca da decisão inédita do STJ. **Instituto Brasileiro do Direito da Família**, 2013. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/872/O+abandono+afetivo+paternofilial,+o+dever+de+indenizar+e+considera%C3%A7%C3%B5es+acerca+da+decis%C3%A3o+in%C3%A9dita+do+STJ>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2011.

KEMMER, Flávia Cristina Mattje; MAHL, Álvaro Cielo. A Influência do Abandono Afetivo Paterno no Desenvolvimento Psicológico da Pessoa Abandonada e as Contribuições da Psicologia Frente a Esta Temática. 2018. **SIEPE – Seminário De Iniciação Científica E Seminário Integrado De Ensino, Pesquisa E Extensão**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/18310>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

LINDA, L. Davidoff. **Introdução à Psicologia**. 3. ed. Tradução Lenke Peres. São Paulo: Makron Book, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES, Samuel Henderson Pereira. O instituto da responsabilidade civil no Código Civil de 2002. In **Revista Âmbito Jurídico**, abril de 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-responsabilidade-civil-no-codigo-civil-de-2002/#_ftn6>. Acesso em: maio de 2022.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário jurídico**. 3. ed. Barueri [SP]: Manole, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23666/analise-doutrinaria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filiacao-e-sua-reparacao/2>>. Acesso em maio de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MATZENBACHER, Solange Regina Santos. Reflexão acerca da responsabilidade civil no Direito de Família: Filho-dano moral × Pai-abandono afetivo. E a família?. in **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 35, n. 1, p. 61-69, jan./jun. 2009. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/fadir/article/view/8212>>. Acesso em maio de 2022.

MICHAELIS – **Dicionário virtual**. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/palavra/Ywvd/afeto%3CEi%3E1%3C/Ei%3E/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2021

MOREIRA, Lívia Alves. **A Judicialização do Afeto A Responsabilidade Civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. Dissertação de Mestrado. Programa de PósGraduação em Direito da PUC-Rio. Orientadora: Profª. Caitlin Sampaio Mulholland. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=35061@1>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

PAULO. Beatrice Marinho (Coord.). **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Pinheiro, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. Carla Pinheiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. 7. ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. **A Teoria Geral do Afeto**: um diálogo interdisciplinar. (Circuito Ciência em Casa) – PUC Goiás – transmitida ao vivo em 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=34Xs_NKLV-M>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ROSAS, Juliana Monteiro Maia Pereira. O afeto como elemento transformador do conceito de família. In: **Cadernos de Psicologia Jurídica**: Psicologia na prática jurídica. [Recursos Eletrônico]. Associação Brasileira de Psicologia Jurídica. São Luís: UNICEUMA, 2019. 280 p. (Cadernos de Psicologia Jurídica; v. 1). Disponível em: <<http://abpi.org.br/downloads/a849874a04611334895d8ca4e8dbdf16.pdf#page=55>>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SIDOU, J. M. Othon *et al.* (Orgs.). **Dicionário Jurídico**: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SIMÃO. Rosana Barbosa Cipriano. A imprescindível atuação interdisciplinar para uma justiça de família, infância e juventude mais efetiva. In: PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEODORO, Maycoln L. M. BAPTISTA, Makilim Nunes. **Psicologia de família**: teoria, avaliação e intervenção [recurso eletrônico]. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

TRAPP, Edgar Henrique Hein; ANDRADE, Railma de Souza. As consequências da ausência paterna na vida emocional dos filhos. **Revista Ciência Contemporânea**, v. 2, n. 1, p. 45-53, jun./dez. 2017. Disponível em: <http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31>. Acesso em: 09 abr. 2022.